



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0015845-84.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido AMERIVAN RAMOS DA CONCEIÇÃO DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, deram provimento ao recurso do Ministério Público para decretar a prisão preventiva de Amerivan Ramos da Conceição de Jesus. Expeça-se mandado de prisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0015845-84.2024.8.26.0405

– 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OSASCO

7ª Câmara de Direito Criminal

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: AMERIVAN RAMOS DA CONCEIÇÃO DE JESUS

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Amerivan Ramos da Conceição de Jesus foi denunciado por roubo, conforme artigo 157, caput do Código Penal, por três vezes em concurso formal. No dia 14 de outubro de 2024, em Osasco, subtraiu celulares de três vítimas mediante grave ameaça com simulacro de arma de fogo. As vítimas recuperaram os aparelhos e reconheceram o denunciado na delegacia.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na necessidade de decretação da prisão preventiva do recorrido, considerando a ameaça à ordem pública e os requisitos legais presentes.

III. Razões de Decidir 3. A materialidade e indícios de autoria estão demonstrados por boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante, depoimentos e reconhecimento das vítimas. 4. A gravidade do delito e a ameaça à ordem pública justificam a prisão preventiva, mesmo diante de condições pessoais favoráveis do recorrido.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Decretação da prisão preventiva de Amerivan Ramos da Conceição de Jesus. Tese de julgamento: 1. Condições pessoais favoráveis não desconstituem a custódia processual se presentes requisitos legais. 2. Gravidade concreta do delito autoriza prisão preventiva para garantir a ordem pública.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 312, 313, 581, V.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 581.296/ES, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 23.03.2021.

STF, HC nº 142.369/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 22.06.2017.

VOTO Nº 12809

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, com fundamento no artigo 581, inciso V do Código de Processo Penal, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito 4ª Vara Criminal da Comarca de Osasco, que nos autos da ação penal nº 1502971-67.2024.8.26.0542 indeferiu requerimento de prisão preventiva do recorrido, denunciado pela prática, em tese, da figura típica previstas no artigo 157 “*caput*”, por três vezes, em concurso formal.

Inconformado, o i. representante do *Parquet* recorreu e espera a reforma da decisão guerreada, decretando-se a prisão preventiva do denunciado.

Argumenta, em síntese, que estão presentes os requisitos da prisão preventiva (prova da materialidade e indícios de autoria), fundamentos (artigo 312 do Código de Processo Penal) e condições de admissibilidade (artigo 313 do Código de Processo Penal, fls. 01/07).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 61/64), o Juízo *a quo* manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos (fl. 53), determinando a remessa dos autos à

Superior Instância.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso Ministerial, com a decretação da prisão preventiva do recorrido (fls. 50/54).

É o relatório.

A irresignação do Ministério Público comporta acolhida.

Amerivan Ramos da Conceição de Jesus foi denunciado como incurso no artigo 157 “*caput* do Código Penal, por três vezes, em concurso formal, porque, segundo consta, no dia 14 de outubro de 2024, por volta das 19h40min, na Rua Antônio Agú, 338, Centro, na cidade e Comarca de Osasco, o réu subtraiu, para si, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de simulacro de arma de fogo, 01 telefone celular Samsung A32 avaliado em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), pertencente à vítima Jéssica Sousa de Oliveira, 01 telefone celular Samsung A12 avaliado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) pertencente à vítima Karine Candido Nunes, 01 telefone celular REDMI 8 avaliado em R\$630,00 (seiscentos e trinta reais), pertencente à vítima Tailane de Oliveira Torres.

Segundo se apurou, na data dos

fatos, o denunciado observou as vítimas que estavam no local supracitado aguardando motorista de aplicativo, juntamente com a testemunha Victor. Em seguida, mediante o emprego de simulacro de arma de fogo, as abordou, exigindo-lhes a entrega dos telefones celulares, o que foi feito pelas vítimas Jéssica, Karine e Tailane.

Após, o denunciado ainda exigiu o telefone celular de Victor, amigo das vítimas, que se negou a entregar o aparelho, uma vez que observou que a arma que o denunciado portava não era verdadeira. Ato contínuo, o denunciado ameaçou atirar neles, mas como era um simulacro, começou a se evadir do local, sendo, todavia, detido por transeuntes que o seguraram após as vítimas gritarem “pega ladrão”.

A GCM acionada, compareceu ao local, encaminhando-o à Delegacia de Polícia.

As vítimas lograram êxito em recuperar os aparelhos celulares (fls. 19/20), e na Repartição Policial, as vítimas Jéssica e Karina reconheceram o denunciado (fls. 08, 10), assim como a testemunha Victor (fls. 05).

Com isso, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva do recorrido, tendo o Juízo “*a quo*” indeferido o requerimento em razão da primariedade do réu, da ausência de elementos materiais concretos que indiquem sofisticação na conduta perpetrada, pelo fato de apesar de ter sido empregada a grave

ameaça, as vítimas não terem sido lesionadas, bem como considerando a ausência de qualquer indício de envolvimento do réu com organização criminosa.

No entanto, verifica-se ameaça à ordem pública na manutenção da liberdade do recorrido.

Além disso, os requisitos da prisão preventiva estão presentes, daí porque autorizada a imposição da constrição cautelar.

O *fumus commissi delicti* se manifesta pela materialidade e indícios de autoria, demonstrados pelo boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, reconhecimento pessoal perpetrado pelas vítimas e testemunha no D.P. e demais elementos acostados aos autos de origem.

De igual forma, o *periculum libertatis*; o recorrido está sendo processado pela prática de roubo contra três vítimas distintas, nos quais se utilizou de grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, o que certamente gerou traumas às ofendidas.

Não bastasse, ainda em fuga, foi preso em flagrante por transeuntes, que o seguraram até a chegada da Guarda Civil, dispensados, neste ínterim, os celulares subtraídos, os

quais foram recuperados pelas vítimas.

Na Delegacia, o recorrido foi prontamente reconhecido pelas ofendidas e pela testemunha presente no momento dos fatos, de modo que a menção de uma delas acerca de um cavanhaque, característica não observada pelas demais, não tem o condão de afastar os fortes indícios da autoria delitiva em desfavor do réu, necessários à segregação cautelar.

Não só eventual primariedade, trabalho lícito e residência fixa são suficientes para a concessão da liberdade provisória.

Devem, além disso, ser analisadas as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos reveladores da personalidade dos acusados e determinantes para a imposição da segregação cautelar.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

“(...) 5. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

6. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

(...).

*11. Ordem de **Habeas Corpus** parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, com recomendação de urgência no julgamento da Paciente”.*

(HC 581.296/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021).

Assim, recomendável a imposição da prisão cautelar, amparada pela garantia da ordem pública, de maneira a evitar que persista na prática de atos que continuem pondo em risco a paz social.

No mais, tampouco se diga haver violação a presunção de inocência, porquanto preenchidos os requisitos da prisão preventiva.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PREVALÊNCIA, NO CASO, DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I – O decreto de prisão preventiva que preenche os requisitos legais não viola a garantia da presunção de inocência. Precedentes. II - À luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da materialidade do crime e indício suficiente de autoria, mais a demonstração da (a) garantia da ordem pública; ou (b) da garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal [...]” (STF 2ª Turma - HC nº 142.369/SP - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - v.u. - DJe 22/06/2017).

Portanto, presentes **o *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*** e os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual a prisão é a medida necessária.

Ademais, o recorrido foi preso pela prática, em tese, de crime que possui pena máxima superior a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quatro anos, sendo preenchido o requisito que autoriza a prisão preventiva previsto no artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso do Ministério Público para decretar a prisão preventiva de **Amerivan Ramos da Conceição de Jesus**.

Expeça-se mandado de prisão.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR